TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000289965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no

0010306-63.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ DE

JESUS GUARINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JORGE MANOEL

VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS

PETRONI.

São Paulo, 13 de maio de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0010306-63.2008.8.26.0320 Comarca de Limeira - 3ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Mario Sérgio Menezes

Apelante: José de Jesus Guarino Apelado: Jorge Manoel Vieira

Voto nº 6968

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Atropelamento. Dinâmica do acidente incontroversa nos autos. Alegação do réu de que o atropelamento se deu por ofuscamento pela luz do sol. Não configuração de caso fortuito. Fato previsível. Hipótese em que deve o condutor redobrar a atenção na direção de seu veículo.

Não comprovação dos alegados danos materiais e patrimoniais. Desacolhimento do pedido indenizatório relativo a tais danos.

Danos morais verificados. Autor que sofreu dor física em razão das lesões sofridas no acidente. Submissão à cirurgia. Fixação da indenização em R\$ 7.000,00. Danos estéticos. Existência de cicatriz decorrente de trauma e de manipulação cirúrgica. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Ambas as indenizações serão corrigidas desde a publicação do acórdão e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida a f. 108/111 destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito, movida por José de Jesus Guarino, em relação a Jorge Manoel Vieira, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.



Apelou o autor (f. 115/128), pugnando pelo julgamento de procedência do pedido.

Alegou, em suma, que: (a) estão comprovados nos autos os danos materiais, os danos morais e os danos estéticos decorrentes das lesões sofridas no acidente de trânsito; (b) não pode o réu invocar o fato de que teve sua visão ofuscada pela luz solar, que o teria impedido de visualizar o autor, como excludente de sua responsabilidade; (c) o ofuscamento ou deslumbramento é considerado pela jurisprudência como fato corriqueiro, previsível e evitável; (d) o acidente ocorreu por culpa do réu, que dirigiu seu veículo sem as cautelas necessárias, que deveriam ter sido redobradas, já que estava com a visão ofuscada pela luz do sol; (e) o acidente ocorreu às 7h45 da manhã, em horário de verão, sendo o sol ainda bastante fraco nesse horário; (f) a lei exige que o motorista tenha, a todo momento, domínio de seu veículo; (g) as testemunhas arroladas pelo réu não comprovaram os fatos por ele alegados.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 129), sobrevindo contrarrazões (f. 130/133).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 12 de abril de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (f. 114); a apelação, protocolada em 26 de abril daquele ano, é tempestiva.

É incontroversa nos autos a existência do acidente, no dia 05 de fevereiro de 2007, consistente no atropelamento do autor pelo veículo dirigido pelo réu no momento em que atravessava a Rua Silvério Eguinarra Sobrinho, na cidade de Limeira/SP.

O boletim de ocorrência relatou a versão do réu, no sentido de que trafegava com seu veículo pela Rua Egino de Barros Camargo e, ao entrar no cruzamento com a Rua Silvério Eguinarra Sobrinho, teve sua visão prejudicada pela luz do sol, vindo a atropelar o Sr. José (f. 21).



Em sua contestação, o réu admitiu que atropelou o autor, apenas impugnando, de forma genérica, as indenizações por ele pleiteadas, sustentando que lhe prestou toda a assistência, levando-o frequentemente ao hospital e fornecendo os medicamentos necessários.

A sentença ora apelada julgou improcedente o pedido, considerando que a prova produzida nos autos não era segura a respeito da culpa do réu pelo acidente, já que, tendo ele alegado que sua visão foi ofuscada pela luz solar, sua conduta foi acobertada por caso fortuito.

A apelação comporta parcial provimento.

Ao contrário do que entendeu o MM Juiz, o ofuscamento causado pelo sol não pode ser considerado caso fortuito apto a afastar a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor no acidente.

A incidência da luz solar é considerado fato previsível e, em situações como a narrada nestes autos, em que o condutor do veículo tem sua visão prejudicada, deveria ele redobrar a atenção e o cuidado na direção.

Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", assim discorre sobre esse tema:

"(...) esclareceu tecnicamente Geraldo de Faria Lemos Pinheiro: quando os olhos são atingidos por fortes impressões luminosas (fulgurações, revérberos, luzes de faróis, focos luminosos etc.), a vista sofre um choque luminoso, cujo fato marcante é a decomposição da púrpura retiniana e destruição de sua vitamina "A". O resultado imediato – como observa José Nava – é o ofuscamento ou deslumbramento, durante o qual há incapacidade visual completa (cegueira transitória) (...) E, sendo o deslumbramento um fenômeno sempre provável de ocorrer e, pois, previsível, o motorista que apesar de sua visão toldada ou ofuscada pela luz forte de outro veículo, ainda assim, prossegue a marcha sem as precauções que o momento exige e as circunstâncias impõem, incorre em culpa (...)". (7ª ed., RT, 2007, pg. 1468).

Menciono, nesse sentido, os seguintes julgados deste E.

Tribunal:

Acidente de veículo. Indenização. (...). Topografia desprivilegiada e ofuscamento produzido pela luz solar. Fatores que, embora prejudiquem a visão do condutor, não o isentam de culpa. Condições



que conduzem à necessidade de redobrar a atenção. Acidente de veículo. Indenização. (...) (0272108-34.2009.8.26.0000 Relator(a): Rocha de Souza; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; 09/08/2012).

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS -DESOBEDIÊNCIA AO FAROL VERMELHO - CULPA DO RÉU EVIDENCIADA - PROCEDÊNCIA MANTIDA - Demonstrado nos autos que o acidente se deu em virtude de o réu ter desobedecido ao farol vermelho, devido é o acolhimento da pretensão ressarcitória da autora - O ofuscamento pela luz solar não é fato imprevisível. Ao contrário, exige maior cautela por parte do motorista - (...) (9210265-80.2007.8.26.0000 Apelação; Rel.: José Malerbi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; 17/01/2011).

Nada de fortuito ou força maior, ofuscamento ou deslumbramento, também pela luz solar, constitui fenômeno normal para o condutor de veículo, refletindo-se em sua induvidosa culpa pelo atropelamento, que o obriga, como ao proprietário, a pagar à vítima indenização material e moral. (...). (1181154005 Apelação Sem Revisão; Relator(a): Celso Pimentel; Comarca: Franca; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; 24/06/2008).

Fixada, pois, a responsabilidade do réu pelo acidente e, consequentemente, pelos danos sofridos pelo autor, passa-se à análise dos pedidos indenizatórios deduzidos nesta ação.

Postulou o autor a condenação do réu no pagamento de (a) indenização por danos patrimoniais, definindo-os como "aquele valor que representa o 'quantum' que o autor gastou, por economia própria ou por empréstimo, compreendido entre o evento e sua recuperação", no valor de R\$ 3.000,00; (b) danos morais estimados em R\$ 7.000,00; (c) danos estéticos estimados em R\$ 7.600,00 e (d) danos materiais, consistentes nos valores gastos com medicamentos, no valor de R\$ 3.000,00.

O autor foi internado em hospital, no dia do acidente (05 de fevereiro de 2007), com diagnóstico de fratura de tíbia e da fíbula esquerda (f. 26), tendo sido submetido a cirurgia, com evolução normal (f. 27).



Em setembro de 2007 foi novamente atendido no hospital, constando do relatório que a cicatriz tinha bom aspecto, sem dor (f. 28), e, em abril de 2008, houve "revisão com troca de aparelho gessado", constando do exame que a fratura estava consolidada, sem mobilidade (f. 29).

Juntou o autor, também, receituários médicos datados de julho (f. 23, 24) e setembro de 2007 (f. 25).

O laudo do IML, datado de 06 de novembro de 2007, relatou que houve fratura de tíbia à esquerda, com submissão a cirurgia reparadora, restando cicatrizes de trauma e de manipulação cirúrgica (f. 22).

A testemunha arrolada pelo autor, Benedito Ribeiro Pires, relatou que o autor andava "mais ou menos normal antes do acidente" e passou a mancar mais depois disso (f. 81).

Noemia Gonçalves observou que o autor não tinha deficiência nas pernas antes do acidente, e que ele fazia uso de pomadas para dor (f. 82).

As testemunhas arroladas pelo réu, Pedro da Silva e Leodi Antero do Carmo, esclareceram que tomaram conhecimento de que o réu prestou auxílio ao autor no período de convalescença (f. 83, 85), e João Aureliano Ferreira Dutra relatou que o autor já tinha "aleijão" antes do acidente e era aposentado por invalidez, tendo o réu lhe prestado auxílio, levando-o para acompanhamento médico na Santa Casa (f. 84).

Os pedidos relativos aos danos materiais não comportam acolhimento porque nenhuma prova produziu o autor a respeito dos valores que tenha gasto em razão das lesões sofridas no acidente de trânsito.

Os danos morais, no entanto, estão demonstrados.

A dor sofrida pelo autor na ocasião do acidente, o fato de ter se submetido à cirurgia, o período de convalescença em que se viu



privado do exercício normal de suas atividades diárias, se caracterizaram como transtornos e dissabores intensos, geradores de dano moral indenizável.

Segundo se verifica da prova dos autos, pelo menos até o mês de abril de 2008, mais de um ano após o acidente, o autor ainda comparecia na Santa Casa para acompanhamento das sequelas deixadas pelas lesões sofridas no acidente (f. 29).

Não se olvida que a prova testemunhal roborou a versão do réu de que ele prestou todo o auxílio necessário ao autor, levando-o ao hospital para as consultas e tratamentos.

Isso, no entanto, não afasta o direito do autor de ser indenizado pelos transtornos vivenciados em razão do atropelamento de que foi vítima, podendo, quiçá, influenciar no valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais.

Afigura-se razoável, diante desse quadro, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser corrigido a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Os danos estéticos também comportam acolhimento.

Segundo o laudo do IML, permaneceu o autor com cicatrizes de trauma e de manipulação cirúrgica (f. 22).

Ora, independentemente de ter o autor anterior problema em sua deambulação, como relatado por testemunhas, sua situação piorou após o acidente, segundo esclareceu João Aureliano Ferreira Dutra, não se podendo deslembrar que as cicatrizes deixadas abalaram sua harmonia corporal.

Assim, faz jus o autor à indenização pelos danos estéticos sofridos, afigurando-se razoável a fixação de seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.



Por tais motivos, acolho em parte a apelação para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e por danos estéticos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos corrigidos a partir da publicação deste acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Considerando a sucumbência recíproca, em proporções assemelhadas, condeno cada parte a recolher aos cofres públicos a metade dos valores que a outra teria gasto com custas e despesas processuais se não fosse beneficiária da assistência judiciária. Os honorários advocatícios são indevidos porque, se fixados fossem, se extinguiriam pela compensação.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica